ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13005.000872/2002-40

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13005.000872/2002-40
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2801-003.673 – 1ª Turma Especial**
Sessão de	13 de agosto de 2014
Matéria	IRPF
Recorrente	ADOMAR MACHADO
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999, 2000, 2001

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Constitui-se rendimento tributável o valor correspondente ao acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis declarados, não tributáveis, isentos, tributados exclusivamente na fonte ou de tributação definitiva.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus acréscimos patrimoniais. Não sendo comprovada a suficiência de recursos há de se manter o lançamento tributário.

MULTA ISOLADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DO PAGAMENTO DO CARNÊ LEÃO. INCIDÊNCIA CONCOMITANTE COM A MULTA DE OFÍCIO VINCULADA AO IMPOSTO LANÇADO NO AJUSTE ANUAL. IMPOSSIBILIDADE.

A multa isolada do carnê leão não pode ser cobrada concomitantemente com a multa de ofício sobre o imposto lançado no ajuste anual, esse em decorrência da colação no ajuste anual do rendimento que deveria ter sido submetido ao recolhimento mensal obrigatório, pois ambas têm a mesma base de cálculo.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA ADMINISTRATIVA.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

JUROS DE MORA. COBRANÇA NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/09/2014 por JOSE VALDEMIR DA SILVA, Assinado digitalmente em 17/09/2014 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 13/09/2014 por JOSE VALDEMIR DA SILVA
Impresso em 18/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. E a razão é muito simples: como o devedor conhece a data em que a obrigação tributária deve ser cumprida, o inadimplemento ocorre no vencimento e os efeitos da mora a partir daí, de forma que a insurgência do sujeito passivo, em processo administrativo fiscal, não obsta a fluência dos juros incidentes sobre o crédito tributário constituído, sob pena de premiar os contribuintes que não honram seus débitos em época oportuna e utilizam o contencioso administrativo para procrastinar o pagamento de dívidas tributárias. (conforme Acórdão nº 2801-003.544 - 1ª Turma Especial, de 14 de maio 2014)

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA

Na apreciação das provas, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências ou perícia que entender necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis.

Pedido de Diligência/Perícia Indeferido.

Preliminares Rejeitadas

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos:

Acordam os membros do colegiado:por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas, indeferir o pedido de perícia e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para afastar a multa isolada, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

José Valdemir da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros:Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos Almeida, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 8a.Turma da DRJ/POA.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

Mediante Auto de infração, de fls. 121/140, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do imposto de renda pessoa física, acrescido de juros de mora, calculados até

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/09/2014 por JOSE VALDEMIR DA SILVA, Assinado digitalmente em 17/09/2014 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 13/09/2014 por JOSE VALDEMIR DA SILVA
Impresso em 18/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

31/05/2002, e multa proporcional, multa regulamentar e multa isolada no valor total de R$ 23.300,08, em virtude da constatação de irregularidades na declaração de ajuste anual referente aos exercícios de 1999, 2000, 2001, anos calendários de 1998, 1999 e 2000.

A fiscalização informa às fls. 122/124 ter constatado omissão de rendimentos do trabalho recebidos de pessoa jurídica, omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas, acréscimo patrimonial a descoberto, falta de informação de bens da declaração de bens e direitos e falta de recolhimento de imposto de renda pessoa física devido a título de carnê-leão.

O contribuinte apresentou impugnação de fls. 159/162, a qual foi considerada tempestiva conforme manifestações de fls. 172, 177 e 199, com as seguintes alegações:

a)-Renúncia do litígio das infrações relativas à omissão de rendimentos do trabalho recebidos de pessoas jurídicas e omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas. Afirmou ter promovido o pagamento integral desta parte do imposto lançado com a redução de 50% da multa aplicada, mais os respectivos juros.

b)-Impugnação do item 3 – acréscimo patrimonial a descoberto, em razão do equívoco fiscal em presumir a omissão de rendimentos de março/1998 no valor de R$ 23.667,00 demonstrado no anexo 2. Afirmou que a disponibilidade gerada e declarada no patrimônio em 31 de dezembro do ano precedente (1997) e rendimento da venda de veículo em Março/1998.

c)-Impugnação dos itens 4 e 5 – multa regulamentar e multa isolada pelo fato de que o fisco somente poderá impor multa de ofício isolada se o fizer dentro do período-base de apuração e pagamento e antes do contribuinte entregar sua declaração de ajuste anual. Adiante, disse que a multa de ofício e as multa formais não podem coexistir na mesma peça impositiva, calculadas sobre idêntica base de cálculo, ou seja, não comporta a cobrança de multa isolada em lançamento de ofício, sob pena de dupla incidência de multa de ofício sobre a mesma infração.

A impugnação apresentada foi julgada improcedente, conforme acórdão de (fls.203/209-numeração digital), assim ementado a seguir:

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 1999, 2000, 2001

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PRESUNÇÃO LEGAL.

A variação patrimonial não justificada através de provas inequívocas da existência de rendimentos (tributados, não

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/09/2014 por JOSE VALDEMIR DA SILVA, Assinado digitalmente em 17/09/20
14 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 13/09/2014 por JOSE VALDEMIR DA SILVA
Impresso em 18/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte), à disposição do contribuinte dentro do período mensal de apuração está sujeita à tributação.

PLANILHAS DE FLUXO FINANCEIRO. ELABORAÇÃO. APURAÇÃO DE VARIAÇÃO PATRIMONIAL.

Para apuração de variação patrimonial a descoberto devem ser elaboradas planilhas de fluxo financeiro mensal, considerando-se as origens e aplicações de recursos existentes em cada mês, computando-se os saldos positivos de um no mês seguinte.

Somente podem ser considerados como saldo de recursos de um ano-calendário para o subseqüente os valores consignados na declaração de bens e/ou comprovados pelo contribuinte.

Deve o contribuinte fazer prova concreta em contrário para alterar as planilhas elaboradas pela Fiscalização a partir de documentos e da declaração de ajuste anual do mesmo.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÉ-LEÃO.

É aplicável a multa isolada na hipótese do contribuinte deixar de recolher mensalmente imposto de renda através do carnê-leão.

CONCOMITÂNCIA ENTRE MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA

Nada obsta que se aplique a multa de ofício e a multa isolada por se referirem a diferentes infrações cometidas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de 1ª instância em 18.08.2011(fl.232-numeração digital), o contribuinte, representado por seu advogado (fl.240), apresentou recurso em 12.09.2011(fls.243/252-numeração digital), reprisando os termos da impugnação,aduzindo ainda em preliminar Diligência fiscal com fulcro nos arts. 37/38 da Lei 9784/99, Prescrição Intercorrente, mora recíproca - suspensão dos juros de mora não impulsão do processo e a impossibilidade de concomitância de multas de ofício e isolada e acrescentando o seguinte:

É o Relatório

Voto

Conselheiro José Valdemir da Silva, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Em PRELIMINAR, argui o Contribuinte Nulidade do Auto de Infração e Prescrição Intercorrente, não merecendo prosperar quais quer das alegações a saber:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/09/2014 por JOSE VALDEMIR DA SILVA, Assinado digitalmente em 17/09/2014 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 13/09/2014 por JOSE VALDEMIR DA SILVA
Impresso em 18/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(i)Nulidade do Auto de Infração. O artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1.972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, enumera os casos que acarretam a nulidade do lançamento:

> *"Art. 59. São nulos:*
>
> *I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*
>
> *II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*
>
> *Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."*

Vejamos alguns exemplos da amplamente majoritária jurisprudência administrativa a respeito da nulidade do lançamento e do cerceamento do direito de defesa:

> *CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA INEXISTÊNCIA*
>
> *Inexiste nulidade no auto que contém a descrição dos fatos e seu enquadramento legal, permitindo amplo conhecimento da alegada infração. (Ac. 1º CC 10805.383)*
>
> *PAF NULIDADE AUTO DE INFRAÇÃO*
>
> *Não há que se alegar cerceamento de defesa por inadequado enquadramento legal no Auto de Infração, quando este está mencionado de forma satisfatória, ensejando minuciosa defesa do sujeito passivo. (Ac. 1º CC 10417073)*
>
> *PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL NULIDADE*
>
> *Contendo o auto de infração completa descrição dos fatos e enquadramento legal, mesmo que sucintos, atendendo integralmente ao que determina o art. 10 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, especialmente quando a infração detectada foi simples falta de recolhimento de tributo. (Ac. 2º CC 20211700).*

(ii)-Prescrição Intercorrente: não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula CARF n.11).

> *Súmula CARF n. 11. Na se aplica a prescrição Intercorrente no processo Administrativo Fiscal*

Preliminares rejeitadas

(iii)-Diligência/Perícia. Na apreciação das provas, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligência ou perícia que entender necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis.

Pedido de Diligência/Perícia Indeferido

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/09/2014 por JOSE VALDEMIR DA SILVA, Assinado digitalmente em 17/09/20
14 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 13/09/2014 por JOSE VALDEMIR DA SILVA
Impresso em 18/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ademais a solução da lide está adstrita à análise documental, daquilo que já consta dos autos, portanto não vejo o porquê de se determinar diligências ou perícias, estando suficientemente esclarecido sobre o assunto, com fulcro no art. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/1972, indefiro tal pedido.

Cuida o presente lançamento de exigência do IRPF sobre acréscimo patrimonial a descoberto, nos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000.

A tributação do acréscimo patrimonial a descoberto pautou-se pelos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

> *Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.*
>
> *Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.*
>
> *Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.*
>
> *§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidas em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.*
>
> *[...]*
>
> *§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.*

Assim, cabe ao contribuinte justificar o acréscimo patrimonial apontado no levantamento da autoridade fiscal, seja indicando rendimentos tributáveis, isentos ou não tributáveis ou, ainda, tributáveis exclusivamente na fonte. Tal sistemática está em consonância com o princípio de que o ônus da prova cabe a quem a alega. Nesse sentido, o artigo 333 do Código de Processo Civil prevê que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do autor.

Importa destacar também que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado. Logo, cabe apenas ao sujeito passivo, e não ao fisco, obter provas da inexistência do acréscimo patrimonial.

Observe-se que o artigo 332 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, estabelece que "todos os meios legais, bem como os moralmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/09/2014 por JOSE VALDEMIR DA SILVA, Assinado digitalmente em 17/09/2014 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 13/09/2014 por JOSE VALDEMIR DA SILVA
Impresso em 18/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou defesa". Desse modo, não havendo hierarquia do valor probante dos meios de prova, excetuado o uso de provas ilícitas (art. 5º, inciso LVI da Constituição Federal de 1988), pode-se provar qualquer situação de fato por qualquer via.

CÓPIA

A jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF corrobora o quanto exposto, conforme segue:

> *ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - ÔNUS DA PROVA. Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos informado para acobertar acréscimos patrimoniais. – Recurso nº. 150.175 – Sessão de 05/03/2008).*

A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessário acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio, art. 806 e 855 do RIR/99.

> *"A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessário acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio."*

No caso o lançamento foi efetuado com o objetivo de apurar variação patrimonial a descoberto, pelo confronto, mês a mês, das origens e das aplicações de recursos do recorrente.

O Recorrente aduz que a autoridade fiscal não considerou como recursos a venda do automóvel de sua propriedade no mês de Março de 1998 pelo valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Percebe-se dos autos, que não logrou comprovado a venda do automóvel no mês de Março de 1998, tendo em vista que o documento único de transferência"DUT"-verso, data de 20 de Maio de 1998(fl.169).

Ademais o automóvel não constou na declaração de bens e direitos do Recorrente no exercício de 1999, ano calendário 1998(fl.12).

Nesse aspecto, razão não assiste ao Recorrente, no que concerne ao aproveitamento da venda do automóvel na planilha de fluxo de caixa do mês de Março/1998.

Diz ainda, que a fiscalização não levou em consideração a disponibilidade existe na DIPF do exercício 1998 no valor de R$ 10.704,00, referente à diferença dos rendimentos tributáveis deduzido os descontos, pois não se trata de presunção de receitas.

Nada obstante o contribuinte não demonstrou nos autos ter os rendimentos que suprisse a variação patrimonial negativa apontado pela autoridade fiscal.

Assim, entendo que as alegações trazidas pelo recorrente não são suficientes no sentido de cancelar o lançamento tributário efetuado dentro dos ditames legais que cercam a

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/09/2014 por JOSE VALDEMIR DA SILVA, Assinado digitalmente em 17/09/20
14 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 13/09/2014 por JOSE VALDEMIR DA SILVA
Impresso em 18/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

matéria, de modo que o acréscimo patrimonial a descoberto apurado pela autoridade fiscal não foi justificado pelo contribuinte, motivo pelo qual o lançamento, bem como a r. decisão recorrida não merece reparos.

Penalidade pecuniária ao autuado em decorrência da omissão de rendimentos recebidos de pessoa física a multa de ofício vinculada ao imposto devido no ajuste anual, no percentual de 75% do imposto, e a multa isolada pelo não recolhimento do carnêleão –, quando as multas têm a mesma base de cálculo.

No auto em análise, os rendimentos recebidos de pessoas físicas, cujo imposto deveria ter sido antecipado dentro do ano calendário, estão inclusos na base de cálculo para a apuração do imposto anual, com a aplicação de multa de ofício no percentual de 75% incidente sobre o imposto apurado. Em suma, a cobrança da multa de ofício isolada sobre a omissão de rendimentos percebidos de pessoa física, levaria a uma dupla penalidade, o que não seria admitido em nosso ordenamento jurídico.

Transcrevo ementa de julgado nesse sentido:

Acórdão n° CSRF/0104.987, sessão de 15 de junho de 2004.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. MESMA BASE DE CÁLCULO.

A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1°, do art. 44, da Lei n° 9.430, de 1996) e da multa de oficio (incisos I e II, do art. 44, da Lei n 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA

É incabível, por expressa disposição legal, a aplicação concomitante de multa de lançamento de ofício exigida com o tributo ou contribuição, com multa de lançamento de ofício exigida isoladamente. (Artigo 44, inciso I, § 1°, itens II e III, da Lei n°. 9.430, de 1996). Acórdão n° 10616.124, sessão de 28 de fevereiro de 2007.

[...]

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA CONCOMITANTE.

É de ser afastada a aplicação de multa isolada concomitantemente com multa de ofício tendo ambas a mesma base de cálculo.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA

É incabível, por expressa disposição legal, a aplicação concomitante de multa de lançamento de ofício exigida com o tributo ou contribuição, com multa de lançamento de ofício exigida isoladamente. (Artigo 44, inciso I, § 1°, itens II e III, da Lei n°. 9.430, de 1996).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/09/2014 por JOSE VALDEMIR DA SILVA, Assinado digitalmente em 17/09/20
14 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 13/09/2014 por JOSE VALDEMIR DA SILVA
Impresso em 18/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Acórdão n° 10616.124, sessão de 28 de fevereiro de 2007.

DOS JUROS SELIC E SUA FLUÊNCIA NO CURSO DO CONTENCIOSO.

A aplicação da taxa Selic é matéria já sumulada por este Conselho, sendo de observância obrigatória neste julgamento, conforme disposição regimental e, portanto, desnecessário alongar a discussão.

> *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).*

Quanto à fluência dos juros no curso do contencioso administrativo, aplica-se a Súmula CARF n. 05;

> *"**Súmula CARF nº 5** - São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, **salvo quando existir depósito no montante integral**."(grifei)*

Ante o exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas, indeferir o pedido de diligência/perícia e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para afastar a multa isolada.

Assinado digitalmente

José Valdemir da Silva

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/09/2014 por JOSE VALDEMIR DA SILVA, Assinado digitalmente em 17/09/20
14 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 13/09/2014 por JOSE VALDEMIR DA SILVA
Impresso em 18/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA